



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **26/4/2011**

129 TC-000313/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pariquera-Açu.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Zildo Wach.

Advogado(s): Cristiane Caldarelli e Marcus Vinicius Ibanez Borges.

Acompanha(m): TC-00313/126/09 e Expediente(s): TC-000149/012/10.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	29,49%
Aplicação na valorização do magistério:	64,79%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	95,26%
Aplicação na Saúde:	21,04%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	51,90%
Superávit Orçamentário:	8,08%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Pariquera-Açu**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Registro.

As principais ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 16/66, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a LDO não estabelece, por programa de governo, custos estimados e metas físicas;
- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior a inflação estimada para o período.

ROYALTIES

- a receita referente aos royalties estaduais (R\$ 231,67) foi depositada pelo Governo na mesma conta utilizada para recebimento das receitas do ICMS.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- necessidade de retificação dos índices considerados pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

administração em relação ao ensino e à valorização do magistério, em virtude da necessidade de se excluir algumas despesas. Com isso, constatou-se a infringência ao artigo 60, inciso XII, do ADCT;

- falta de fixação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;
- impropriedades nas informações enviadas ao sistema AUDESP devido a erros de classificação de funções, subfunções e códigos de aplicação;

FUNDEB: o município havia apresentado aplicação correspondente a 97,87%, reduzido para 95,26% após exclusão dos restos a pagar não quitados até 31/1/2010. Todavia, não foi possível atestar a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2010, em razão da não abertura de conta bancária vinculada.

DESPESAS COM SAÚDE

- necessidade de retificação do índice considerado pela administração (de 21,91% para 21,04%), em virtude da necessidade de se excluir despesas indevidamente apropriadas para o setor.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS

- não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação à liquidação de aludidos débitos;
- divergência entre as informações enviadas ao sistema AUDESP e as disponíveis nas peças contábeis.

DOS RESULTADOS

- o resultado financeiro extraído do demonstrativo patrimonial de 2009 não confere com os cálculos realizados pela auditoria;
- alterações orçamentárias em patamar igual a 36,12% da despesa inicial.

CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO"

- despesa realizada com o Laboratório Biomédico Laborclin Ltda., no valor de R\$ 97.598,15, sem licitação, sem instrumento jurídico hábil para amparar tal despesa e sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

comprovação da respectiva publicação de eventual contrato.

EXECUÇÃO CONTRATUAL

- na execução do contrato nº 044/08 realizado com o Laboratório Biomédico, realizaram-se despesas, em 2009, que não foram contratadas e nem licitadas; a fiscalização dos serviços foi executada por pessoa que não a indicada pelo Prefeito; e os exames realizados não têm a indicação do beneficiário e nem do responsável.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- pagamentos a menor.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- débito em conta bancária de empréstimos consignados de servidores que não mais compõem o quadro da Prefeitura;

- todas as disponibilidades financeiras encontram-se depositadas em bancos não oficiais.

ATENDIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- a administração superou o limite jurisprudencial de gastos com pessoal definido na lei. Apesar de todos os alertas e, em afronta ao inciso V, parágrafo único do artigo 22, continuou a contratar horas extraordinárias ao longo do período.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- não atendimento às Instruções do Tribunal em razão da entrega parcial e intempestiva de documentos e informações ao sistema AUDESP;

- não encaminhamento da planilha "cadastro eletrônico de obras em execução".

SISTEMA AUDESP

- necessidade de emissão de alertas durante o exercício e divergências entre os valores levantados pelo sistema AUDESP e aqueles registrados pela auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Em relação à suposta infringência ao artigo 60, inciso XII, do ADCT, reivindicou a realização de novos cálculos. Para isso considerou que a administração, equivocadamente, deixou de classificar corretamente dois empenhos, os quais, portanto, não foram considerados nos cálculos da auditoria e, por outro lado, não foram incluídos na composição em comento os restos a pagar/2009 pagos até 31/1/2010 (R\$ 39.764,26), cujas despesas encontravam-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas.

Sobre o saldo residual do FUNDEB (R\$ 85.716,50), justificou que não obstante a inexistência de conta bancária específica, houve o devido empenhamento e pagamento dos valores diferidos. Para tanto trouxe na oportunidade ordens de pagamento e empenhos, procurando demonstrar que aludidas despesas foram liquidadas com recursos pertencentes ao exercício de 2009 em 28/1; 1º/3 e 11/3/2010, dentro, portanto, do período assegurado no § 2º do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

No que diz respeito às liquidações dos precatórios, esclareceu, em linhas gerais, que a administração está efetuando aludidos pagamentos na medida de sua disponibilidade financeira e de acordo com as novas orientações dadas pela Emenda Constitucional 62/09. Esclareceu, ainda, que os registros contábeis serão devidamente corrigidos em obrigações a pagar, o que poderá ser verificado pela auditoria em próxima fiscalização.

A Assessoria Técnica (fls. 151/152), analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, conquanto tenha considerado satisfatórios os resultados orçamentário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do Executivo de Pariquera-Açu, tendo em vista o não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte em relação à liquidação dos precatórios judiciais.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação à suposta infringência ao artigo 60, inciso XII, da ADCT, considerou que os cálculos elaborados na instrução do feito devem ser refeitos.

Em seu parecer considerou que, conquanto sejam improcedentes as razões do interessado em querer ver incluídas determinadas despesas a pretexto de não terem sido consideradas a princípio, observou, de outra parte, que outras, devidamente registradas no sistema AUDESP, não foram consideradas pela auditoria, ainda que pertinentes ao FUNDEB.

Assim, com base nos registros fornecidos pelo sistema AUDESP, atestou que os recursos do FUNDEB aplicados na remuneração do magistério somaram R\$ 2.608.556,36, guardando conformidade com a informação contida na planilha de fls. 85, a saber:

Vencimentos	R\$ 1.741.728,34
Obrigações patronais	R\$ 428.247,01
Outras despesas pessoal civil	R\$ 8.030,12
Ressarcimento pessoal requisitado	R\$ 430.550,89
TOTAL	R\$ 2.608.556,36.

Refeitos, pois, todo o cálculo em relação ao setor, atestou que a Prefeitura de Pariquera-Açu:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **29,49%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em conformidade com o contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) cumpriu o artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, aplicando **64,79%** dos recursos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;

c) Até 31/12/08 empenhou o equivalente a **95,26%** dos recursos do FUNDEB.

Sobre a parcela remanescente do FUNDEB acolheu o entendimento da auditoria, no sentido de que não foi possível atestar, com exatidão, sua utilização no primeiro trimestre/2010, uma vez que, inexistente conta bancária específica, não há como atestar qual despesa efetivamente onerou o FUNDEB/2009 e qual foi custeada com o FUNDEB já recebido pelo município em 2010.

Quanto à apreciação jurídica, o órgão técnico, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das presentes contas, em face: do não atendimento ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal; e da infringência ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Tal manifestação teve o aval de sua Chefia.

O parecer de SDG não foi diferente. Entretanto considerou que o motivo determinante a rejeitar aludidos demonstrativos restringe-se à possível infringência ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Sobre os precatórios, considerou que a falha deve ser afastada, na medida em que o entendimento deste Tribunal em relação à liquidação de aludidos débitos judiciais foi revisto por este e. Tribunal em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/09.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000313/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 1848/026/08	desfavorável
2007	TC 2319/026/07	desfavorável
2006	TC 3182/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-000313/026/09

Diferentemente dos órgãos técnicos da Casa, penso que a instrução do feito não revelou óbices com capacidade suficientes para comprometer as contas que ora se examinam.

Destaco, nessa direção, que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que a Prefeitura de Pariquera-Açu aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,49%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

E, a despeito de a auditoria ter consignado o não atendimento ao que prescreve o artigo 60, inciso XII, da ADCT, os novos cálculos realizados pelo setor abalizado da Casa atestam que a administração municipal despendeu o correspondente a **64,79%** dos recursos do FUNDEB na remuneração de ditos profissionais, atendendo, assim, as prescrições legais.

Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou - após as retificações que se fizeram necessárias - o correspondente a **21,04%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Registre-se, que a defesa anuncia medidas corretivas para as incorreções anotadas em relação a esses dois setores (ensino e pessoal), o que deverá ser certificado em oportuna fiscalização.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (**51,90%** da receita corrente líquida).

É oportuno registrar, quanto a isso, que, muito embora o gestor não tenha observado o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da já citada norma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

legal, tem-se que tal anomalia, no caso concreto, não ocasionou prejuízo às contas.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit orçamentário de 8,08%, o que repercutiu favoravelmente na situação financeira - que foi superavitária, quando no exercício de 2008 era negativa em R\$ 1.165.001,34 - e que os resultados econômico e patrimonial foram positivos.

Nesse particular, destaco que a pequena divergência anotada pela auditoria não prejudicou a correta análise das peças contábeis. A administração noticia que está envidando esforços para sanar o problema verificado, o que deverá também ser averiguado em oportuna fiscalização.

A administração também informa que está adotando providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias. Não obstante isso, deve-se recomendar ao gestor que observe, com rigor, as disposições contidas no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os subsídios dos agentes políticos mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis, sendo que o eventual pagamento a menor será regularizado pelo setor responsável do Executivo.

O contrato 44/08, objeto de anotações nos itens "Contratos Examinados in loco" e "Execução Contratual", será analisado no Expediente TC-18911/026/10, que está sob a relatoria do eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Não há necessidade, portanto, de autuação de autos específicos para sua análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As falhas anotadas nos itens "Royalties" e "Tesouraria" podem ser relevadas nesta oportunidade, uma vez que a administração noticia que adotou todas as medidas cabíveis para regularização.

Resta assim, analisar, com atenção, as questões que acabaram por motivar as manifestações desfavoráveis proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, quais sejam: o não atendimento ao parágrafo primeiro do artigo 100 da Constituição Federal e a infringência ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

No caso dos precatórios, lembro que após decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (TC-1974/026/08) - em virtude da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 - houve modificação do entendimento até então considerado nesta Corte para liquidação de aludidos débitos.

A partir de então, passou-se a adotar o entendimento de que a referida norma - Emenda Constitucional 62/09 - acolheu todos os títulos judiciais, constituídos antes e depois de sua vigência, não sendo, portanto, motivo de rejeição de contas municipais que ainda pendem de decisão, como é o caso em comento.

Nesse sentido, acolho o entendimento de SDG e afasto tal impugnação.

Relativamente os recursos advindos do FUNDEB, a falha, na verdade, restringiu-se ao fato de a Prefeitura não ter realizado a abertura de conta bancária específica para depósito de aludidos recursos, o que levou a auditoria a consignar ser impossível verificar se a parcela diferida - conforme preceitua o §2º do artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 - teria sido utilizada no primeiro trimestre do ano subsequente, uma vez que os recursos correlatos já estavam incorporados ao orçamento de 2010.

A administração, por sua vez, trouxe aos autos ordens de pagamentos e empenhos demonstrando que os recursos em questão, sob sua ótica, foram plenamente utilizados com os recursos de 2009, ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, se de um lado, não há como atestar se aludidos empenhos foram liquidados com recursos pertencentes ao ano de 2009, não há, por outro, de se atestar que não o foram, pois restou demonstrado nos autos que há despesas empenhadas e liquidadas até 31/3/2010 com recursos do FUNDEB.

Nesse caso e, nas circunstâncias dos autos, a falha em comento pode ser perfeitamente relevável, mediante severas recomendações.

Registre-se, inclusive, que a administração direcionou recursos mais que suficientes para o ensino de um modo geral, uma vez que a Assessoria Técnica responsável atestou que foram aplicados no setor 29,49% da receita oriunda de impostos e transferências, quando o mínimo é de 25%.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pariquera-Açu, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e Tribunal acerca da remessa de documentos e informações.
- observe: a) as disposições da Lei Federal 4.320/64 no que diz respeito à elaboração do orçamento; b) a Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação aos gastos com pessoal; e c) o Comunicado SDG 07/09, que orienta que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494, de 2007.

É como voto.